



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.003487/2007-46
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.230 – 1ª Turma Especial**
Data 19 de junho de 2013
Assunto IRPF
Recorrente JOSÉ NILTON NICOLI ROMANEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 36.911,34, incluídos multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento) e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 4 deste processo digital, que foi constatada, na declaração de ajuste anual do contribuinte, exercício 2005, compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 23.815,31, referente à fonte pagadora Banco Bradesco S/A.

O contribuinte apresentou a impugnação de fl. 2, que foi julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 27/30. Entenderam os julgadores da instância de piso que o contribuinte comprovou retenção do imposto de renda na fonte (Alvará Judicial nº 757/2004, à

fl. 7), mas não comprovou qual o valor retido. Ademais, o Alvará não está assinado, pelo que o débito deveria ser mantido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/06/2011 (fl. 34), o Interessado interpôs, em 13/07/2011, o recurso de fl. 35/37. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- A responsabilidade pelo repasse do valor retido é do Juízo no qual tramitou a demanda trabalhista, mediante expedição de alvará.

- No Alvará nº 757/2004 realmente não consta o valor do imposto devido ao Fisco, porquanto este valor é repassado pelo Juízo através da expedição de alvará diverso ou outro expediente judicial, ou seja, o valor em cobrança foi repassado à RFB.

- Caberia ao Banco Bradesco S/A, fonte pagadora, informar à RFB os valores quitados nos autos da ação trabalhista.

- O alvará assinado ficou retido na instituição financeira onde houve o pagamento, para fins de controle de caixa, e a via retida nos autos do processo serve apenas para controle da expedição do alvará ao beneficiário.

- O Recorrente requereu vistas dos autos ao Juízo em que tramitou o processo, para comprovar as suas assertivas, uma vez que o imposto foi retido nos autos da ação trabalhista e repassado à RFB.

Ao final, pugna pelo acolhimento e provimento do recurso. Alternativamente, requer a juntada de documentos extraídos dos autos da ação trabalhista movida em face do Banco Bradesco S/A, uma vez que, embora tenha requerido ao Juízo, ainda não obteve vistas dos autos.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O Alvará Judicial nº 757/2004 (fl. 7), expedido pela 7ª Vara do Trabalho de Vitória – ES, demonstra que foi destinado, à Fazenda Nacional, o saldo remanescente da conta judicial nº 5.000.117.450.699, no Banco do Brasil S/A.

O despacho de fl. 8, expedido pela 7ª Vara do Trabalho de Vitória – ES, evidencia que o saldo remanescente liberado contemplava, além do IRRF destinado à Fazenda Nacional, o valor devido ao Perito.

Em face desse equívoco, o Magistrado trabalhista determinou, no mesmo despacho (fl. 8), que se oficiasse à RFB para que devolvesse a importância devida ao Perito, no valor de R\$ 1.017,15, mediante depósito na conta judicial acima mencionada.

Em resposta ao ofício da Vara Trabalhista, a Delegacia da Receita Federal - DRF em Vitória emitiu o Ofício nº 1191/2004/SRRF07/SECAT (fl. 10) informando o depósito no Banco do Brasil em 08/10/2004, no valor de R\$ 1.017,15.

A correspondência de fl. 9, do Banco do Brasil, informa que o valor de R\$ 1.017,15 foi colocado à disposição do Juízo Trabalhista.

Os fatos relatados revelam, de forma inequívoca, que houve retenção de imposto de renda no bojo da ação trabalhista movida pelo Recorrente em face do Banco Bradesco S/A, embora não se possa precisar, com base nos documentos constantes dos autos, o valor destinado à Fazenda Nacional.

Os julgadores de 1ª instância optaram por julgar a impugnação improcedente, ao invés de converter o julgamento em diligência para que se apurasse o valor do imposto de renda retido.

Nesse contexto, sou pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a DRF de origem oficie a 7ª Vara do Trabalho de Vitória para que esta informe o valor do imposto retido nos autos do processo trabalhista 00585.1999.007.17.00-3 (demandante José Nilton Nicoli Romanel e demandado Banco Bradesco S/A).

Cumprida a providência acima mencionada, que se intime o Recorrente para, caso queira, se manifestar sobre os pontos abordados nesta Resolução. Após, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida